



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.049 - DF (2011/0003839-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CAROLINA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALBERTO NEMER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO DO DIPLOMA. LIMINAR INDEFERIDA. POSSIBILIDADE RECURSAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 12.016/09. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO CAUTELAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Da decisão do relator que concede ou denega a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre" (art. 16, parágrafo único, da Lei 12.16/09).
2. A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (relevância do fundamento da impetração).
3. No caso, o alegado perigo da demora não restou plenamente demonstrado pela impetrante, circunstância que desautoriza, no presente momento, o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a respeito dos danos de difícil ou impossível reparação, a parte limitou-se a afirmar, genérica e sucintamente, que "*esse está consubstanciado na proibição da Impetrante em exercer livremente sua profissão, visto o já citado impedimento de colar grau e registrar seu diploma*" (fl. 9e).
4. Outrossim, ainda num juízo de cognição preliminar, que é o admitido por esta quadra processual, vislumbro que a plausibilidade do direito invocado nos autos seria, em princípio, discutível, tendo em vista a ausência de indícios de que a impetrante teria, de fato, concluído o ensino superior, perfazendo os requisitos necessários para a conseqüente colação de grau.
5. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar deve ser indeferida.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.049 - DF (2011/0003839-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CAROLINA RODRIGUES FERREIRA**
ADVOGADO : **ALBERTO NEMER NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINA RODRIGUES FERREIRA contra decisão do Min. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, FELIX FISCHER proferida às fls. 53/54e, que indeferiu provimento liminar para que lhe fosse assegurado o direito de colar grau no ensino superior (faculdade de direito) e de ter o diploma registrado.

Em suas razões, a agravante alega, em apertada síntese, estar presente o *periculum in mora*, uma vez que "a marcha processual, notoriamente lenta em razão do acúmulo de processos, poderá afetar diretamente o resultado pretendido nesta demanda, eis que, até a sentença, a Impetrante/Agravante estará impossibilitada de participar da colação de grau e, conseqüentemente, de exercer livremente sua profissão, vedada, inclusive, de prestar o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, para o que seria necessário o ajuizamento de nova ação, o que trará, ainda, prejuízos de natureza financeira" (fls. 60/66e).

Pugna pela concessão da medida liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.049 - DF (2011/0003839-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO DO DIPLOMA. LIMINAR INDEFERIDA. POSSIBILIDADE RECURSAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 12.016/09. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO CAUTELAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Da decisão do relator que concede ou denega a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre" (art. 16, parágrafo único, da Lei 12.16/09).
2. A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (relevância do fundamento da impetração).
3. No caso, o alegado perigo da demora não restou plenamente demonstrado pela impetrante, circunstância que desautoriza, no presente momento, o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a respeito dos danos de difícil ou impossível reparação, a parte limitou-se a afirmar, genérica e sucintamente, que "*esse está consubstanciado na proibição da Impetrante em exercer livremente sua profissão, visto o já citado impedimento de colar grau e registrar seu diploma*" (fl. 9e).
4. Outrossim, ainda num juízo de cognição preliminar, que é o admitido por esta quadra processual, vislumbro que a plausibilidade do direito invocado nos autos seria, em princípio, discutível, tendo em vista a ausência de indícios de que a impetrante teria, de fato, concluído o ensino superior, perfazendo os requisitos necessários para a conseqüente colação de grau.
5. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar deve ser indeferida.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatado, a agravante alega, em apertada síntese, estar presente o *periculum in mora*, uma vez que "a marcha processual, notoriamente lenta em razão do acúmulo de processos, poderá afetar diretamente o resultado pretendido nesta demanda, eis que, até a sentença, a Impetrante/Agravante estará impossibilitada de participar da colação de grau e, conseqüentemente, de exercer livremente sua profissão, vedada, inclusive, de prestar o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, para o que seria necessário o ajuizamento de nova ação, o que trará, ainda, prejuízos de natureza financeira" (fls. 60/66e).

Inicialmente, importante gizar que o cabimento de recurso contra decisão monocrática que concede ou denega medida liminar em mandado de segurança, sempre foi alvo de controvérsia, embora ultimamente o STJ tenha firmado posicionamento a respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o teor do enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRgMS nº 11.961/DF, firmou o entendimento de que cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em mandado de segurança (AgRg no MS 15.271/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, DJe, 13/10/10).

Tal dissenso interpretativo, todavia, restou superado com o advento da norma do art. 16, parágrafo único, da Lei 12.016/09, *verbis*:

Art. 16. (...)

Parágrafo único. Da decisão do relator que concede ou denega a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

Daí, o cabimento do presente recurso.

Contudo, melhor sorte não acompanha a agravante. Isso porque a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 53/54e):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAROLINA RODRIGUES FERREIRA, em que aponta como autoridade coatora o EXMO. SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a UNIÃO FEDERAL.

Relata a impetrante, em síntese, que tendo sido transferida para a Faculdade de Direito Milton Campos, matriculada no 9º período, fez-se necessário obter uma declaração de regularidade junto à faculdade de origem, correspondente ao ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.

Em resposta, porém, ao requerimento administrativo, alega a estudante que lhe fora informado que *"não seria possível emitir uma certidão de regularidade junto ao ENADE, uma vez que a faculdade não promoveu a inscrição da Impetrante no exame ENADE do ano de 2006 devido à uma 'inconsistência no sistema de informática' "* (fl. 2).

Dito episódio levou ainda a estudante a requerer, em 29/10/2010, a abertura de processo administrativo perante o Ministério da Educação, no qual solicitava a dispensa do referido exame (haja vista não poder ser responsabilizada pela efetivação da devida inscrição); ,as o pleito restou negado.

Como consequência, deu-se a impetração do presente **mandamus**, em que a parte sustenta ter sido admitida pela própria faculdade, de molde que teria havido um equívoco no banco de dados da instituição, ao excluir o nome da estudante da lista de inscritos.

Para a impetrante, *"em situações em que alunos não foram cientificados corretamente a respeito da convocação para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela dispensa dos alunos, visto a não obrigatoriedade do exame"* (fl. 7).

Nesses termos, requer a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe seja assegurado o direito de colar grau e de ter o diploma registrado.

É o breve relatório. Decido.

A respeito do pedido liminar apresentado, ressalto que seu deferimento está condicionado a que estejam bem caracterizados, conjuntamente, os requisitos indispensáveis do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**.

In casu, no entanto, entendo que o alegado perigo da demora não restou plenamente demonstrado pela impetrante, circunstância que desautoriza, no presente momento, o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a respeito dos danos de difícil ou impossível reparação, a parte limitou-se a afirmar, genérica e sucintamente, que *"esse está consubstanciado na proibição da Impetrante em exercer livremente sua profissão, visto o já citado impedimento de colar grau e registrar seu diploma"* (fl. 9).

Outrossim, ainda num juízo de cognição preliminar, que é o admitido por esta quadra processual, vislumbro que a plausibilidade do direito invocado nos autos seria, em princípio, discutível, tendo em vista a ausência de indícios de que a impetrante teria, de fato, concluído o ensino superior, perfazendo os requisitos necessários para a conseqüente colação de grau.

Com essas considerações, **indefiro** a liminar.

Notifiquem-se as apontadas autoridades coatoras, para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

P. e. I.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0003839-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.049 / DF**

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : JORGE ABIKAIR NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Provão - Avaliação da Educação Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALBERTO NEMER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.